



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: J73 /2021
38ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 16.12.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3400/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201909380
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PAIVA DE FREITAS MICROEMPRESA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. 1. O Contribuinte é acusado de não ter adquirido, vinculado e ativado o Módulo Fiscal Eletrônico – MFE. 2. Infringência ao Decreto no 31.922/2016 e I.N. 10/2017. Recurso Ordinário conhecido, considerando que o art. 70 da Lei nº 15.614/2014 com alterações da Lei nº 17.251/2020, determina que na contagem dos prazos do Processo Administrativo Tributário computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, redação em vigor por ocasião da intimação do contribuinte para apresentação de recurso. 3. Recurso Ordinário improvido. 4. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 5. Penalidade aplicada a do artigo 123, inciso VII, alínea “q” da Lei no 12.670/96 alterada pela Lei no 16.258/2017. 6. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave: Descumprimento de obrigação acessória. Módulo Fiscal Eletrônico. Decreto nº 31.922/2016 – IN 10/2017. Tempestividade do Recurso Ordinário. Procedência.

Relatório

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face do sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

De acordo com o rastreamento do AR (Aviso de Recebimento) que acompanhou a intimação que concedia prazo para apresentação do recurso, o AR (BO099094709BR) – fls. 28 dos autos, a ciência do contribuinte se deu em 10 de agosto de 2020, data em que o objeto (intimação) foi entregue ao destinatário.

A contagem foi feita de forma contínua, considerando dias úteis e não úteis.

O prazo para interposição de recurso ordinário é de 30 dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação (art. 72 da Lei nº 15.614/2014).

Contudo, considerando a redação dada pela Lei nº 17.251, de 27 de julho de 2020, ao art. 70 da Lei nº 15.614/2014, a contagem do prazo deverá ser feita levando-se em conta somente os dias úteis, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento:

Art. 70. Na contagem dos prazos do Processo Administrativo Tributário computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Considerando também, que a intimação foi feita sob a vigência da nova lei, tem-se que:

1. A ciência do contribuinte se deu em 10/08/2020, conforme fl. 28 dos autos.
2. O início do prazo se deu em 11/08/2020.
3. O final do prazo se deu em 21/09/2020.
4. O contribuinte protocolizou o Recurso no Conat, em data de 15/09/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias.

Assim, conheço do recurso ordinário, tendo em vista sua tempestividade, com fundamento no art.70 da Lei nº 15.614/2014 com alterações da Lei nº 17.251/2020, redação em vigor por ocasião da intimação do contribuinte para apresentação de recurso.

Quanto ao mérito, o uso do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) foi determinada pela Secretaria da Fazenda a partir da edição do Decreto no 31.922/2016. A obrigatoriedade da utilização do Módulo Fiscal Eletrônico para o contribuinte autuado, está prevista no inciso I, do art. 6º do Decreto nº 21.922/2016, e a data estipulada para início da aquisição e ativação do equipamento foi determinada pela Instrução Normativa 10/2017 como sendo dia 31 de outubro de 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente **LUIZ CARLOS PAIVA DE FREITAS** e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, tendo em vista sua tempestividade**, considerando que o art.70 da Lei nº 15.614/2014 com alterações da Lei nº 17.251/2020, determina que na contagem dos prazos do Processo Administrativo Tributário computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, redação em vigor por ocasião da intimação do contribuinte para apresentação de recurso. Também resolve, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de 10 de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:3623330736 HENRIQUE JOSE LEAL
8 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2021.09.13 09:58:32 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por FRANCISCO
OLIVEIRA SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.13 14:40:08 -03'00'
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL Assinado de forma
LESSA COSTA digital por RAFAEL
BARBOZA LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08
10:21:31 -03'00'
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado